

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à ***SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.*** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade, entretanto, as informações contidas no processo indicam possível violação ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações [CBT]), que determina que:

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Isso porque, no momento da expedição da outorga, um dos sócios que, em princípio, também desempenhava a direção da empresa, exercia mandato de prefeito do município de Palmeira das Missões.

Ademais, foi identificada divergência entre a composição societária da *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.* registrada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e aquela indicada nas fls. 014–015 da documentação. As informações do Siacco referem-se à composição acionária da empresa em 1983 (fl. 013), não refletindo a transferência indireta que teria ocorrido em 1984 (fls. 014–015), a qual dependeria de autorização prévia do Poder Executivo – nos termos do art. 38, do CBT; e do art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 – e deveria ter sido comunicada ao Congresso Nacional – por força do disposto no § 5º, do art. 222, da Constituição Federal.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2015, evidenciou possível violação da legislação pertinente, além de divergência entre a composição societária indicada da *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.* e aquela constante da base de dados da Agência Nacional de Telecomunicações, votamos pelo sobrestamento da matéria e pela aprovação do requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações nos termos a seguir:

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2015

Requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações a respeito do processo de outorga de permissão à *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 252, de 29 de agosto de 2014:

- a) a alteração societária da *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.* ocorrida em 1984, conforme alteração contratual presente às fls. 014–015 do processo,

obteve prévia autorização do Poder Executivo? Essa alteração foi comunicada ao Congresso Nacional?

b) quem exercia a direção da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. na data em que foi expedida a outorga (Portaria nº 233, de 30 de abril de 2012, do Ministério das Comunicações)?

c) quais as razões da divergência entre a composição societária da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA registrada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário da Agência Nacional de Telecomunicações e aquela constante da alteração contratual acostada ao processo (fls. 014-015), referente ao ano de 1984?

Sala da Comissão, 22/03/2016

Senador Valdir Raupp, Presidente Eventual

Senador Lasier Martins, Relator